

CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - TAXA DE COMBATE A SINISTROS - COBRANÇA - CONSTITUCIONALIDADE

- I - É legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial. Precedentes: RE 206.777/SP, Plenário, e RE 233.784/SP.

- II - Agravo não provido.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 426.761-9/SP - Relator: Ministro CARLOS VELLOSO

Agravantes: Benevenuto Tilli e outro.
Advogados: José Eduardo Queiroz Regina e outro. Agravado: Município de Campinas. Advogados: Andréa Pili e outro.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 09 de dezembro de 2003. -
Carlos Velloso - Relator.

Relatório

O Sr. *Ministro Carlos Velloso* - Trata-se de agravo regimental interposto da decisão (fls. 142/143), que deu parcial provimento ao agravo e, nessa parte, conheceu do recurso extraordinário e

lhe deu provimento para julgar legítima a cobrança da taxa de combate a incêndios e sinistros.

Sustentam os agravantes, em síntese, insubsistência da decisão impugnada no tocante à constitucionalidade da taxa de combate a incêndios e sinistros. A uma, porque o serviço de combate a incêndios e sinistros é de interesse geral e coletivo, inespecífico e indivisível. A duas, porque a taxa impugnada “refere-se a um pretenso serviço colocado à disposição da população, não se tratando, pois, de taxa decorrente do poder de polícia” (fl. 148). A três, porque “o serviço de combate a sinistros é de competência do Poder Público estadual, através do Corpo de Bombeiros, não podendo o Município se fundar nesse serviço para a cobrança de taxas” (fl.149). Finalmente, porque a base de cálculo da referida taxa é inconstitucional, uma vez que é a área do imóvel o único elemento objetivo utilizado para o cálculo da taxa, não sendo levado em consideração o efetivo custo do serviço.

Ao final, requerem os agravantes o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.

Voto

O Sr. Ministro Carlos Velloso (*Relator*) - O agravo regimental não merece prosperar. É que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, no julgamento do RE 206.777/SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu no sentido de ser legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.

No mesmo sentido, ao julgar o RE 233.784/SP, Relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu a Primeira Turma:

Ementa: Tributário. Município de Campinas. Taxas de lixo e sinistro. Leis nºs 6.355/90 e 6.361/90. Alegada ofensa ao art. 145, II, da Constituição

- Taxas legitimamente instituídas com contraprestação a serviços essenciais, específicos e divisíveis, referidos ao contribuinte a quem são prestados ou a cuja disposição são postos, não possuindo base de cálculo própria de imposto.

- Recurso não conhecido - (*DJ* de 12.11.99).

Do exposto, com base nos precedentes, nego provimento ao agravo regimental.

Extrato de ata

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.12.2003.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Antonio Neto Brasil - Coordenador.

(Publicado no *DJU* de 06.02.2004.)

-:-:-